

**PARECER Nº 1220/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/2002.**

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto visa a instituir o Programa "Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal", com o objetivo de fortalecer a participação comunitária no processo de construção da autonomia das escolas municipais.

Verificando seu teor podemos afirmar que é semelhante ao Projeto de Lei nº 0047/2001, do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que já tramitou nesta Comissão, recebendo parecer favorável.

Destarte, para manter a coerência da posição desta Comissão de Administração Pública, entendemos de bom alvitre repetir os termos do Parecer nele expendido.

"Projeto de lei objetiva instituir o Programa de "Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal", com o objetivo de fortalecer a participação comunitária no processo de construção da autonomia das escolas municipais.

O Programa terá repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação, às Associações de Pais e Mestres das unidades escolares municipais, na proporção dos alunos matriculados.

Os recursos financeiros serão destinados exclusivamente para despesas com material de consumo, serviços e material permanente necessários a desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária e manutenção e conservação do prédio escolar, vedando-se sua destinação à contratação de pessoal.

A liberação dos recursos estará vinculada à aprovação, pelas Delegacias Regionais de Educação, do Plano de Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal, o qual é resultante de planejamento coordenado pelo Conselho de Escola, com a participação dos integrantes da Associação de Pais e Mestres e da Comunidade Escolar.

Determina a regulamentação da lei mediante Portaria da Secretaria Municipal de Educação, e equipara às Associações de Pais e Mestres, as Associações de Apoio Comunitário dos Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES Centros Municipais de Capacitação para o Trabalho - CMCT, para efeito de repasse de verbas.

Justifica sua iniciativa às premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial seu artigo 15, que assim se inscreve:

"Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público."

Fica evidente que através de repasses financeiros às Associações de Pais e Mestres é que se pretende agilizar a aplicação dos recursos na gestão participativa, visto que os trâmites burocráticos e a estrutura vigente não conseguem atender às necessidades de suas unidades escolares.

Cabe ressaltar que as normas gerais de direito financeiro público decorrem de legislação federal, dentro do nosso regime federativo, e consoante informações prestadas pelo Executivo no Projeto de Lei nº 026/2001, na forma da legislação em vigor, não é possível repassar verbas orçamentárias da Secretaria para as Associações de Pais e Mestres - APMs.

Entretanto, verificando-se o arrazoado apresentado quanto à inconstitucionalidade do projeto, o nobre autor cita os recursos advindos do Ministério da Educação - Programa Dinheiro Direto na Escola, o qual foi instituído pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998, competindo ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, expedir normas para alocação dos recursos pelas unidades executoras ou às entidades representativas da comunidade escolar.

A Resolução nº 8, de 08 de março de 2000, do FNDE, no § 2º do art. 2º, dispõe que "as escolas com matrícula superior a 99 (noventa e nove) alunos somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres APM, Conselho Escolar, etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE.

Diante da dicotomia de recursos orçamentários e verbas provenientes de fundos específicos, optamos pela aprovação do projeto, visto que a participação da comunidade escolar e a autonomia de gestão financeira, previstas nos artigos 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases, nortearam sua elaboração.

Ressalte-se, para efeitos de redação final, que as Delegacias Regionais de Educação - DREMs, citadas no projeto, passaram a denominar-se NAEs - Núcleos de Ação Educacional, e quanto à regulamentação da lei, será feita pelo Executivo, por ato próprio, que não se trata de Portaria, e que em sua elaboração faltou o preâmbulo.

Favorável, face ao exposto, o nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo para adequação de sua redação, por medida de economia processual:

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0155/2002.**

Dispõe sobre a celebração de convênios para repasse de recursos às Associações de Pais e Mestres - APMs, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica instituído, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa "Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal", com o objetivo de fortalecer a participação comunitária no processo de construção da autonomia das escolas municipais.

Art. 2º. - O Programa ora instituído será financiado através de repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação, através das Núcleos de Ação Educativa - NAEs, às Associações de Pais e Mestres - APMs das unidades escolares municipais.

§ 1º. - O Orçamento Anual estabelecerá o montante de recursos a serem destinados ao Programa, cuja distribuição às unidades escolares municipais se dará na proporção dos alunos matriculados.

§2º. - Os repasses de recursos do Programa serão efetuados diretamente à Associação de Pais e Mestres de cada unidade escolar pública municipal, mediante depósito em conta bancária específica.

§3º. - Os recursos financeiros repassados pelo Programa serão destinados exclusivamente à cobertura de despesas com material de consumo, serviços e material permanente necessários a:

I - desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária;

II - manutenção e conservação do prédio escolar.

§ 4º. - Fica expressamente vedada a destinação destes recursos à contratação de pessoal.

§ 5º. - Anualmente, os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em até 4 (quatro) parcelas, onerando as dotações orçamentárias dos respectivos Núcleos de Ação Educativa, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - A liberação anual dos recursos estará vinculada à aprovação pelos Núcleos de Ação Educativa, do Plano de Gestão Participativa de Recurso da Escola Municipal.

§ 1º. - O Plano a que se refere o caput, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da Escola, será resultante de planejamento coordenado pelo Conselho de Escola, com a participação dos integrantes da Associação de Pais e Mestres e da Comunidade Escolar.

§ 2º. - O Plano de que trata este artigo será encaminhado, pelo Presidente da Associação de Pais e Mestres, ao respectivo Núcleo de Ação Educativa, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 4º. - A execução do Plano de Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal será acompanhada pelo Conselho de Escola, pela Associação de Pais e Mestres e por técnicos do Núcleo de Ação Educativa, que deverão zelar pelo seu cumprimento.

Art. 5º. - Caberá à Associação de Pais e Mestres, juntamente com a prestação de contas de cada parcela de recursos financeiros liberados, apresentar, ao Coordenador do Núcleo de Ação Educativa, relatório dos resultados da execução do Plano, acompanhado de parecer conclusivo do Conselho de Escola.

§ 1º. - A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação contas da parcela anterior, prestação esta que não poderá ultrapassar o lapso de tempo de 6 (seis) meses.

§ 2º. - Os Núcleos de Ação Educativa procederão à análise e aprovação das contas do Programa, emitindo parecer conclusivo a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º. - Caberá ao órgão municipal competente, com a colaboração do Núcleo de Ação Educativa determinar auditoria na aplicação dos recursos repassados, nos casos em que entender necessário.

Art. 6º. - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especificando, dentre outros itens:

I - normatização do processo para a discussão e elaboração do Plano de Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal, sua apresentação e da prestação de contas;

II - a proporcionalidade entre os valores a serem repassados e o número de alunos matriculados;

III - a periodicidade e a época de liberação dos recursos.

Art. 7º - Estarão habilitadas a receber o repasse as Associações de Pais e Mestres legal e regularmente constituídas, que formalizem convênio com a Secretaria Municipal de Educação, e que, obtenham parecer favorável dos Conselhos de Escola.

Art. 8º. - As Associações de Apoio Comunitário dos Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES e Centros Municipais de Capacitação para o Trabalho - CMCT, da Secretaria Municipal de Educação, ficam equiparados, nos termos desta lei, às Associações de Pais e Mestres, para todos os efeitos; caso não exista uma APM regular e legalmente constituída para a escola pública municipal.

Art. 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/09/03.

Dr. Farhat - Presidente

Raul Cortez - Relator

Carlos Neder - com restrições

Roberto Tripoli

Roger Lin

Tião Bezerra - com restrições